

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 3.521-A, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI).

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Dep. José Pimentel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.521-A, de 2004, almeja autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Cariri (UFCARIRI), que incorporará a Faculdade de Medicina de Barbalha, a Unidade Descentralizada da Universidade Federal do Ceará, a Unidade de Ensino Descentralizada de Juazeiro do Norte do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e a Escola Agrotécnica Federal do Crato.

A UFCARIRI, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária na região semi-árida do Nordeste.

As unidades, patrimônio, cursos, alunos, cargos e funções das unidades a serem incorporadas à UFCARIRI passarão a integrar a nova Universidade.

Para administrar a implantação da UFCARIRI bem como a extinção das unidades a ela incorporadas serão nomeados dois servidores federais de cargo efetivo para o exercício *pro tempore* das funções de reitor e vice-reitor para administrar a criação e implantação da UFCARIRI .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O presente Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido rejeitado, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Dra. Clair, passando o parecer do Deputado Jovair Arantes a constituir voto em separado. A Comissão de Educação e Cultura, por sua vez, aprovou o projeto de lei por unanimidade.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 3.521-A, de 2004, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República, não sendo admitido aumento de despesa nesse caso, nos termos do art. 63 da Lei Maior.

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”.

Analizando a proposição, verifica-se que ela não estima o impacto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentário-financeiro nem demonstra a origem dos recursos para seu custeio, não se coadunando com a LRF e a legislação orçamentária.

Além disso, a Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO 2007) estabelece o seguinte:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (original sem grifo)

Constata-se, ainda, a ausência de dotação orçamentária específica no PPA 2004-2007 e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007 que contemple o pleito em questão.

Diante do exposto submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a legislação orçamentária e financeira bem como pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 3.521-A, de 2004**.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Dep, José Pimentel
Relator

E843FB3304 | 

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Dep. José Pimentel
Relator

E843FB3304 | 

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

E843FB3304



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

E843FB3304 | 

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

E843FB3304 | 